



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.954 ANO: 2010
PROJETOS APENSADOS: PL N° 8.247/2014
SUBSTITUTIVOS APROVADOS POR COMISSÕES: CTASP**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa. Quais? PL N° 8.247/2014 e Substitutivo aprovado pela CTASP
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda N°) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: arts. 16 e 17 da LRF, art. 113 da LDO 2016.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei N° 6.954, de 2010, institui piso salarial para o administrador, no valor de R\$ 1.484,58 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), prevendo, ainda,

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015 (Lei nº 13249, de 13 de janeiro de 2016); arts. 113 e 114 da LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015); Norma Interna da CFT (de 29 de maio de 1996) e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

seu reajuste anual, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e a exclusão das microempresas e das empresas de pequeno porte na aplicação da lei.

O Projeto de Lei Nº 8.247, de 2014, apensado, tem teor idêntico ao do projeto principal, exceto quanto ao valor atribuído ao piso salarial, que estipula em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP tem, igualmente, teor idêntico ao do projeto principal, exceto também quanto ao valor atribuído ao piso salarial, que estipula em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Verifica-se que o PL Nº 6.954/2010, principal, assim como o PL Nº 8.247/2014, apensado, e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP, não apresentam incompatibilidade ou inadequação quanto ao Plano Plurianual aprovado para 2016-2019, uma vez que simplesmente fixam piso salarial de categoria profissional.

No entanto, a fixação de piso salarial para os administradores, nos termos estabelecidos pelas propostas em análise, excluindo-se de sua incidência apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte, enseja a sua adoção obrigatória pela Administração Pública, direta e indireta, para os cargos, funções e empregos públicos privativos de bacharel em administração. A adoção, pela Administração Pública Federal, de qualquer dos pisos salariais propostos, obtida administrativamente ou pela via judicial, teria, assim, potencial para acarretar impacto fiscal negativo para a União, o que impõe a sua necessária estimativa, efetuada por órgão oficial competente, instruindo a proposição, que deve, caso necessário, prever ainda medida adicional compensatória capaz de neutralizá-la fiscalmente. No entanto, nenhuma das proposições em análise propõe qualquer medida compensatória do seu potencial impacto fiscal negativo, e nem sequer está acompanhada de sua estimativa.

Também em razão da falta de estimativa, tampouco é possível afirmar a adequação em relação ao Orçamento Anual para 2017, como exige a LRF (art. 16, §1º, I), uma vez que não é identificada *“dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”*.

Outrossim, as propostas apresentam óbice também quanto ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição. Segundo o dispositivo, é privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre *“criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”*. Nos termos do art. 8º da Norma Interna desta Comissão, as propostas em análise devem, então, ser consideradas incompatíveis: *“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”*.

Do exposto, fica, portanto, evidente que nenhuma das propostas apresentadas, seja o PL Nº 6.954/2010, principal, seja o PL Nº 8.247/2014, apensado, seja o SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP, tem aptidão para ser considerada adequada e compatível em termos financeiros e orçamentários.

Brasília, 18 de setembro de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira